



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2022

SF/22769/27723-18

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

O PL possui dois artigos.

O art. 1º majora penas mínimas e máximas de crimes ambientais contra a flora. Os ilícitos dos arts. 38, 38-A e 39 da Lei nº 9.605, de 1998, relacionados ao corte ilegal e destruição de vegetação de preservação permanente ou do bioma Mata Atlântica, puníveis com detenção de 1 a 3 anos e/ou multa, passam a ter como sanção reclusão de 2 a 4 anos e multa. O crime de “destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues”, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, tem sua reprimenda elevada para detenção de 1 a 3 anos e multa. Já os crimes previstos nos arts. 41 e 50-A, referentes a incêndio florestal criminoso e desmate ou exploração ilegal de florestas em terras de domínio público ou devolutas, respectivamente, passam a ter pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

O art. 2º estabelece como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.

Na justificação, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visão, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos”.

O PL nº 2.606, de 2021, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente a proteção do meio ambiente e a defesa das florestas, da fauna e da flora nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, comungamos com as ideias da Senadora Nilda Gondim, autora do projeto, e julgamos oportuna a majoração de pena para crimes relacionados a destruição, desmatamento e exploração ilegal de florestas e de áreas de preservação permanente. De uma forma geral, as penas previstas na Lei de Crimes Ambientais (LCA) são tímidas perto da magnitude dos danos que causam ao patrimônio natural brasileiro, pois raramente resultam em encarceramento, criando terreno fértil para reincidência na prática delitiva. Nas palavras da autora do PL, “faz-se vital uma revisão da legislação penal para estabelecer uma punição mais severa para esses crimes, visando desmotivar a degradação ambiental que testemunhamos em nosso país”.

Importante lembrar que os réus que infringirem a LCA podem ter acesso, conforme o caso, aos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (art. 7º), suspensão condicional da pena (art. 16) e suspensão condicional do processo (art. 27).

SF/22769/27723-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

No caso do art. 7º, a Lei exige que: i) crime seja culposo ou seja aplicada pena privativa de liberdade **inferior a quatro anos**; e que ii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

No que concerne ao art. 16, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a **pena privativa de liberdade não superior a três anos**. Nesse caso, há condenação e, nos termos do art. 78 do Código Penal, o réu deverá no primeiro ano do prazo prestar serviços à comunidade ou submeter-se à limitação de fim de semana. Caso o réu possua circunstâncias favoráveis e o dano seja reparado integralmente (salvo impossibilidade), o juiz poderá substituir as referidas exigências pelas seguintes condições: a) proibição de frequentar determinados lugares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 27, é possível para crimes ambientais de menor potencial ofensivo (contravenções e crimes com **pena máxima inferior a dois anos**), caso haja circunstâncias favoráveis por parte do réu. Nesse caso, há prévia recomposição ambiental (salvo impossibilidade), com laudo de constatação que comprove reparação integral do dano, e proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No novo conjunto de penas proposto, a suspensão condicional do processo não seria cabível a nenhum dos crimes, pois todos preveem pena máxima superior a dois anos. A suspensão condicional da pena, antes possível para a maior parte desses crimes, seria aplicável apenas aos condenados a penas não superiores a três anos. Assim, no caso de infratores com circunstâncias agravantes, reincidentes, é mais provável que não sejam agraciados com esse benefício, uma vez que se espera condenações superiores à mediana que é de três anos. Por último, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos teria efeitos mais significativos para os crimes puníveis com pena de reclusão de 3 a 6 anos,

SF/22769/27723-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pois o benefício alcançaria apenas as condenações de crimes culposos e de crimes com pena inferior a quatro anos.

As inovações trazidas pelo PL nº 2.606, de 2021, são bastante equilibradas, trazem maior coercitividade para o sistema penal aplicável, principalmente por restringirem acesso aos benefícios de transação penal e suspensões previstos na LCA. O aumento moderado das penas não gera distorção no sistema penal vigente, comparando os crimes ambientais com os demais crimes definidos no Código Penal.

O projeto é bastante oportuno se considerarmos que o Brasil apresentou compromisso de zerar o desmatamento ilegal na Amazônia até 2028 e de reduzir em 50% suas emissões de gases de efeito estufa (GEE) até 2030, na 26^a Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Vale lembrar que o crescimento das emissões de GEE no Brasil estão intimamente ligadas à expansão do desmatamento.

As taxas anuais de desmatamento da Amazônia Legal, que alcançaram seu mínimo (4.571 km²) em 2012, têm se mantido acima dos 10.000 km² nos anos de referência 2019, 2020 e 2021, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE). Neste último ano alcançou a marca de 13.235 km², o maior valor dos últimos 15 (quinze) anos.

Nos outros biomas a realidade não está muito distante. O Cerrado, na mesma esteira, vem experienciando taxas crescentes de desmatamento, que subiram de 6.319 km² em 2019, para 7.905 km² em 2020 e 8.531 km² em 2021, de acordo com o INPE. O Pantanal Mato-Grossense, em 2020, teve cerca de 40% de sua área impactada pelas queimadas, com graves impactos a fauna, flora e biodiversidade do bioma.

Entendemos que os instrumentos de comando e controle não devem ser o meio exclusivo utilizado pelo poder público para redução das taxas de desmatamento nos biomas, porém nos parece que o sistema penal existente não desencoraja grileiros de terra, garimpeiros, madeireiras e pecuaristas que se apropriam ilegalmente de florestas e incorporam novas áreas ao seu patrimônio. Nesse sentido, a majoração das penas pode reforçar a reprimenda, tornar mais difícil o acesso aos benefícios do réu na Lei de

SF/22769/27723-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Crimes Ambientais e, por conseguinte, reforçar o combate ao desmatamento ilegal.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22769/27723-18